



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001207/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.706 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente NORBERTO GEMELLE LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia de Daniel Braunstein Leal.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/10), lavrada em 17/09/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 22.139,50 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.498,30.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Na impugnação apresentada, o recorrente alega que ao ser intimado, para apresentar no prazo de cinco dias os comprovantes solicitados pelo Auditor, enviou a documentação que comprova a dependência dos filhos a quem paga pensão alimentícia, bem como seus comprovantes de pagamento(a Lucas Fernandes Gemelle Leal e Júlia Fernandes Gemelle Leal), descontados em folha por sua fonte pagadora. Afirma ainda que não foi possível obter da agência bancária o documento de comprovação dos depósitos de pagamentos da pensão alimentícia ao seu filho Daniel Braunstein Leal realizados na conta de sua mãe Monique Braunstein Leal. Não lhe tendo sido dado tempo suficiente, acabou sendo notificado.

Anexa ao presente, comprovantes de rendimentos, contracheques, declaração de Monique Braunstein Leal , histórico escolar do filho e comprovantes do Banco Real.

Finalmente requer seja acolhida a impugnação para cancelamento do débito reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-36.469 (e-fls. 56/59), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário a parte julgada procedente e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou seja, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

O fato de o contribuinte haver comprovado nos autos a efetiva entrega de valores aos alimentandos a exemplo de comprovantes de rendimentos, contracheques, etc, não autoriza a dedução na Declaração de Imposto de Renda, isso porque o pagamento pode ter ocorrido por liberalidade do alimentante.

Não tendo trazido aos autos documentos que comprovem a obrigatoriedade do pagamento determinado pela justiça ou o acordo particular por ela homologado, nos termos do art. 78 acima visto, é de se manter a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

Assim sendo, VOTO pela improcedência da impugnação para manter crédito tributário nos termos da Notificação de Lançamento em questão.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 65/66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria não Impugnada em 1ª Instância

Inicialmente, informamos que a decisão *a quo* consignou expressamente a ausência de contestação do interessado em relação à infração de **omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, CNPJ nº 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 22.139,50**, conforme abaixo:

Com relação à omissão de rendimentos, o impugnante não se manifesta, considerando-se, assim, matéria não impugnada nos termos do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 15.498,30**.

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em suma, o interessado informa que da grande dificuldade em obter a cópia da decisão judicial que determinou o pensionamento de seu filho Daniel Braunstein Leal, tendo a mesma sido solicitada por seu advogado junto à 10ª Vara de Família.

Argui, ainda, que em relação à pensão alimentícia de seus filhos Lucas e Júlia, não houve julgamento do mérito de sua impugnação anterior.

Bem a matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, **de acordo homologado judicialmente**, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

No julgamento de piso, o i. relatora **fundamentou à manutenção da glosa sobre o total de pagamentos (R\$ 15.498,30) a título de pensão alimentícia**, devido a ausência de documentos comprobatórios da regularidade das deduções, in verbis:

Não tendo trazido aos autos documentos que comprovem a obrigatoriedade do pagamento determinado pela justiça ou o acordo particular por ela homologado, nos termos do art. 78 acima visto, é de se manter a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

Portanto, **improcedentes** as alegações do interessado acerca de não ter havido julgamento de mérito, relativamente à pensão alimentícia de seus filhos Lucas e Júlia.

Em sede recursal, observamos que o recorrente apresenta os documentos (e-fls. 76/84) referentes à determinação judicial de pensionamento de seu filho Daniel Braunstein Leal e, após a análise dos referidos documentos entendo que os mesmos **são suficientes para comprovar a regularidade das deduções com pensão alimentícia judicial**, por ele promovidas.

Com relação à pensão alimentícia de seus filhos Lucas e Júlia, o **contribuinte não trouxe aos autos provas** de sua obrigatoriedade de pagamento.

Isto posto, **voto pelo restabelecimento das deduções com pensão alimentícia judicial referentes ao filho Daniel Braunstein Leal, no valor de R\$ 13.500,00.**

Do Pedido de Revisão de Ofício

Registramos que o interessado, protocolou em 17/06/2010, solicitação (e-fls. 69/70), dirigida à DRF/Niterói, requerendo revisão de ofício sobre a infração de omissão de rendimentos.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia de Daniel Braunstein Leal.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.706 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13736.001207/2007-23